



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual LINDOLFO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 751 / 2005

Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres e dá outras disposições.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado.

Parágrafo único - A proibição do caput estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes, etc.) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Art. 2º - Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As eventuais despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As casas noturnas adotaram por hábito a cobrança da chamada "consumação mínima", uma espécie de preço pago pelo consumidor para ingressar na boate, discoteca ou similar, com a possibilidade de "recuperação" do valor pago, revertido, na maioria das vezes, em bebida alcoólica, que o indivíduo consome no interior desses estabelecimentos.

A maioria desses consumidores, principalmente os mais jovens, para 'aproveitar' o valor que pagou, acaba por consumir bebida alcoólica em excessos, em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual LINDOLFO PIRES



que apenas uma única dose, por exemplo, de vodka ou uísque é suficiente, segundo estudos científicos, para provocar alterações nos reflexos e mexer com os comandos cerebrais do indivíduo.

O Estado existe, precipuamente, para organizar a sociedade, proteger a vida e garantir a integridade, nas mais variadas searas, de seus cidadãos. Entendemos que qualquer proposição que venha ao encontro desses ideais deve ter o apoio de todos, em benefício da própria sociedade.

Desnecessário ressaltar os prejuízos que o álcool traz ao indivíduo, desde problemas físicos e psicológicos, com a probabilidade de se adquirir uma dependência dessa droga, passando pela alteração (e, às vezes, destruição) do núcleo familiar, até as mais diversas implicações sociais de conteúdo extremamente negativo, tais como: problemas com o emprego, discriminação e exclusão do grupo social, entre outros.

Ademais, há outras consequências que atingem mais diretamente a sociedade como um todo, como o aumento da violência (o álcool e outras drogas dão causa a muitos crimes), inclusive no trânsito.

Considerando que a maioria das pessoas que freqüentam bares, boates e demais casas noturnas transita de automóvel, dirigindo, ou acompanhando alguém que se encontra nas mesmas circunstâncias que ela, e ainda, considerando que a maior parte dos acidentes de trânsito são causados por motoristas embriagados ou que ingeriram alguma quantidade de bebida alcoólica e, por fim, sendo esta substância considerada como droga – embora lítica – entendemos a relevância da propositura em tela, por se tratar de uma alternativa para contribuir com a diminuição do consumo de álcool e, conseqüentemente, dos acidentes de trânsito, em especial aqueles que envolvem jovens e adolescentes, algumas vezes menores de 18 (dezoito) anos.

O limite máximo de consumo de álcool permitido pela legislação brasileira é de 0,6 grama por litro de sangue, o equivalente ao teor alcoólico de dois copos de cerveja ou de uma dose de uísque. Pesquisas científicas demonstram que dirigir com apenas 0,2 grama além do permitido é uma temeridade, pois as chances de dar causa a um acidente automobilístico é, no mínimo, 8 (oito) vezes maior.

Pesquisa da ABDETRAN (Associação Brasileira dos DETRANS) demonstra que em 71% das colisões, pelo menos um dos envolvidos havia consumido álcool.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual LINDOLFO PIRES



Numa pesquisa da Sociedade Brasileira de Ortopedia, 65% dos motoristas acidentados entrevistados admitiram ter dirigido bêbedos.

Sem dúvidas, com a aprovação desta propositura, a diminuição do consumo de bebida alcoólica seria significativa, principalmente entre os mais jovens. Daí, ser meritória a nossa proposta, tendo em conta a finalidade social da matéria, merecendo o apoio dos ilustres pares.

Plenário José Mariz, 03 de março de 2005.

Lindolfo Pires
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Div. de Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
05/03/2005
751/2005

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 751 sob o nº 751/2005
Em 14/03/2005

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/03/2005

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/03/2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/03/2005

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

GRIVAN FERREIRA

Em 04/05/2005

João Bodo
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 11/03/2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 751/2005

*PROIBE A COBRANÇA DA CONSUMAÇÃO
MÍNIMA NOS BARES, BOATES E
CONGÊNERES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: *Dep. Lindolfo Pires*
RELATOR: *Dep. Gilvan Freire*

PARECER 10º 833/05

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 751/2005, de autoria do Ilustre Deputado Lindolfo Pires.
É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para a comunidade Paraibana, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do ilustre parlamentar, visando proibir a cobrança da consumação mínima nos bares e congêneres.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse para a comunidade social do nosso Estado, contudo, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, §1º inciso II, alínea "b" da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 63- Iniciativa das leis

§1º São de iniciativa do Governador.....

II - Dispõe sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

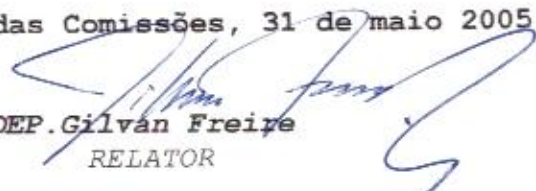
Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve matérias desta natureza.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 751/2005 por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 31 de maio 2005.


DEP. Gilvan Freire
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

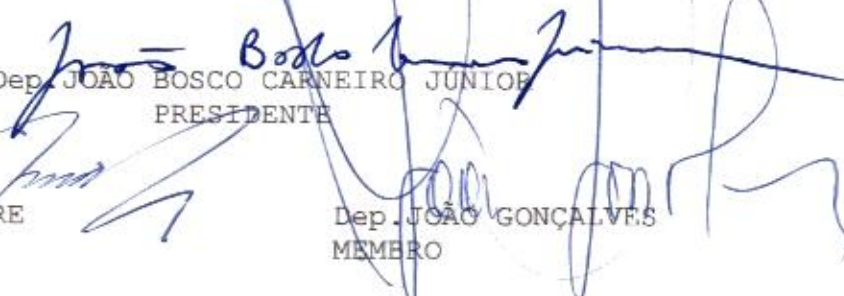


VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado GILVAN FREIRE recomendando **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 751/2005.

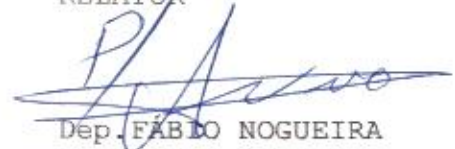
É o PARECER.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2005.


Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


Dep. GILVAN FREIRE
RELATOR


Dep. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

Dep. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Dep. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 31 / 05 / 2005